

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA - SANTA CATARINA

Processo Administrativo Licitatório nº 002/2022 Pregão Eletrônico nº 001/2022 – Registro De Preços

KNAPP & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 76.376.375/0001-12 e na Inscrição Estadual nº 250.928.884, com sede administrativa na Rua Almirante Barroso, 711, sala 01, Edifício Erside, Centro, Palmitos/SC, CEP 89.887-000, neste ato representado por CELSO KNAPP, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 245.581.250-20 e no RG nº 509.475/SSP-SC, residente e domiciliado na Rua 7 de Setembro, 277, em Palmitos/SC, vem apresentar

# CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por VALTER EDUARDO DE AGUIAR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.559.514/0001-47, o que faz pelas razões que passa a expor.

1. DAS RAZÕES

#### 1.1. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Não tendo apresentado a documentação exigida no edital do procedimento licitatório em epígrafe, mais especificadamente por não ter cumprido a

KNAPP & CIA LTDA

CNPJ: 76.376.375/0001-12 | Inscrição Estadual: 250.928.884 E-mail: detonacao@knapp.net.br

Endereço: Rua Almirante Barroso, nº 711, Edifício Erside Sala 01, Centro, Palmitos/SC – CEP: 89.887-000



exigência do item 1.2.2 do anexo II do edital, já que deixou de apresentar a Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Inciso incluído pela Lei 12.440, de 2011). www.tst.gov.br, conforme retratado no portal em que foi realizada o ato.

Irresignada com a inabilitação, a recorrente apresentou recurso, sustentando que a decisão que o inabilitou foi equivocada, já que ela se trata de microempresa e possui o direito de apresentar o documento faltante no prazo de 05 dias, nos termos do disposto no item 9.8 do edital e conforme o art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, de tal forma que, não haveria motivos para a sua inabilitação, a qual viria a configurar excesso de formalismo.

Em que pese tais fundamentos, não assiste razão a recorrente.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa recorrente não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao deixar de apresentar documento exigido a todos os licitantes, devendo ser MANTIDA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO, vejamos.

O edital previu claramente que:

# 1.1 EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO

Os licitantes deverão anexar no sistema, em campo específico, toda a documentação relacionada abaixo, para fins de habilitação. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema através de chave de acesso e senha, até a data e o horário estabelecidos para o fim do recebimento das propostas, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação, não podendo nada mais lhe ser acrescentado após este horário.

[...]

1.2.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista

[...]

f) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos

**KNAPP & CIA LTDA** 

CNPJ: 76.376.375/0001-12 | Inscrição Estadual: 250.928.884 E-mail: detonacao@knapp.net.br

Endereço: Rua Almirante Barroso, nº 711, Edifício Erside Sala 01, Centro, Palmitos/SC – CEP: 89.887-000 Fone/Fax: (49) 3647-0779



do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Inciso incluído pela Lei 12.440, de 2011). www.tst.gov.br.

Ocorre que <u>a recorrente não apresentou referido documento</u>. Importa dizer, não se trata de inabilitação pela apresentação de documento vencido ou inadequado para a demonstração de exigência editalícia, mas sim do descumprimento pela não apresentação de qualquer documento apto a demostrar a condição exigida.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. REQUISITOS DO INABILITAÇÃO. LICITAÇÃO. DA VINCULAÇÃO INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a técnica-operacional, capacidade da comprovação atestados (fls. 216/220) em nome da empresa \*\* com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa \*\*, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas \*\*\*. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estarse-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação.2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância

**KNAPP & CIA LTDA** 

CNPJ: 76.376.375/0001-12 | Inscrição Estadual: 250.928.884 E-mail: detonacao@knapp.net.br

Endereço: Rua Almirante Barroso, nº 711, Edifício Erside Sala 01, Centro, Palmitos/SC – CEP: 89.887-000



do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...)(TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

INABILITAÇÃO LICITAÇÃO. SEGURANÇA. MANDADO DE DÉBITOS CERTIDÃO **NEGATIVA** DE DAIMPETRANTE. TRABALHISTAS. Diante dos termos do art. 642-A da CLT, e dos artigos 27, IV, e 29, V, da Lei n.º 8.666/93, inexiste ilegalidade na exigência de certidão negativa de débitos trabalhistas- CNDT das interessadas em licitação promovida pela Administração Pública. O objetivo é assegurar a melhor contratação pela Administração, e não pode ser substituída pela certidão de distribuição de feitos na Justiça Trabalhista, com finalidade e conteúdo evidentemente diversos (art. 714, "d", da CLT), mesmo em conjunto com certidões negativas de débitos perante o FGTS e a Previdência Social. Previsão editalícia clara, com indicação do sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho onde poderia ser obtida a certidão, e não se pode admitir a entrega tardia do documento, com o recurso administrativo. Apelação desprovida. Sentença confirmada.

Ou seja, não há que se falar da possibilidade da desconsideração da

**KNAPP & CIA LTDA** 

CNPJ: 76.376.375/0001-12 | Inscrição Estadual: 250.928.884 E-mail: detonacao@knapp.net.br Endereco: Rua Almirante Barroso, nº 711, Edifício Erside

> Sala 01, Centro, Palmitos/SC – CEP: 89.887-000 Fone/Fax: (49) 3647-0779



exigência contida no edital, ou da aceitação de sua apresentação tardia, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão de inabilitação da recorrente.

De outra modo, igualmente não prospera o alegado direito da recorrente referente a concessão de prazo para a apresentação da documentação faltante, por se tratar de microempresa.

Inicialmente verifica-se que a recorrente sequer consegue demostrar de forma satisfatória a condição de microempresa e a consequente aplicação do disposto na Lei Complementar 123/2006, já que, mais uma vez descumprindo as exigências editalícia, desrespeitou o disposto no item 1.2.1, alínea "b1.3" e não cumpriu os requisitos para a sua habilitação jurídica, já que a Certidão Simplificada Emitida pela Junta Comercial apresentada é datada de 29 de Setembro de 2021, ou seja emitida com mais de 90 dias da data marcada para a abertura do presente certame licitatório.



Mesmo que assim não fosse, o que se admite apenas a título de argumentação, igualmente, o disposto no art. 43 da referida Lei Complementar não se aplica ao presente caso.

Isso se deve pelo fato de que o prazo dado pelo §1º do Art. 43 da LC 123/06 trata de restrição na comprovação da regularidade, tal quando ocorre com a apresentação de certidão vencida, não se aplicando para os casos em que o licitante deixa de apresentar o documento para a sua habilitação, como procedeu o recorrente.

# 1.2. DO PEDIDO CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA

No portal em que se encontra tramitando o presente procedimento licitatório, a recorrente sustentou que a empresa habilitada deixou de apresentar

KNAPP & CIA LTDA CNPJ: 76.376.375/0001-12 | Inscrição Estadual: 250.928.884

E-mail: detonacao@knapp.net.br Endereço: Rua Almirante Barroso, nº 711, Edifício Erside Sala 01, Centro, Palmitos/SC – CEP: 89.887-000



Certidão de Acervo Técnico do Responsável Técnico da Empresa (Item 1.2.4, a).

Ocorre que esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa estando referido documento presente juntamente aqueles apresentados para a sua habilitação, cujo nome do arquivo é "13. Perfuração e desmonte de rochas SC - autenticado.pdf", upload em 21/01/2022, às 17:05 horas.

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de clara observância à Legalidade.

#### 1.3. DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao Pleitear sua habilitação mesmo sem preencher as exigências editalícia, o recorrente, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o <u>princípio da isonomia</u>, pois pretende tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrido, sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu cria. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

**KNAPP & CIA LTDA** 

CNPJ: 76.376.375/0001-12 | Inscrição Estadual: 250.928.884 E-mail: detonacao@knapp.net.br Endereco: Rua Almirante Barroso, nº 711. Edifício Erside

Endereço: Rua Almirante Barroso, nº 711, Edifício Erside Sala 01, Centro, Palmitos/SC – CEP: 89.887-000



Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

#### 2. DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Palmitos/SC, 01 de fevereiro de 2022.

KNAPP & CIA LTDA.

CELSO KNAPP

CPF: 245.581.250-20 - RG/n6 509.475 - SESP/SC